



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 132-02.2013.8.18.0139

REQUERENTE: ILMO SR. GERALDO REBELO FILHO – CORONEL DA POLICIA MILITAR E COMANDANTE GERAL DA PMPI
REQUERIDO: MM JUIZ DE DIREITO ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – TITULAR DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI

DECISÃO MONOCRÁTICA/NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. INTERPRETAÇÃO INTERNA E CONTEXTUAL. ACEPÇÃO TÉCNICA REFUTA A PEJORATIVA DO TERMO. ARQUIVAMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências requerido por GERALDO REBELO FILHO – CORONEL DA POLICIA MILITAR E COMANDANTE GERAL DA PMPI, em face do MM. JUIZ DE DIREITO ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – TITULAR DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA – PI, destinada a apurar o excesso de linguagem deste douto magistrado ao solicitar notificação de Oficial da Polícia Militar.

Na oportunidade, o requerente manifestou seu descontentamento sobre o teor do Ofício n.º 65/2013, do Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, que continha a expressão: “vulgo Major Viana”.

Argumentou que a referência contida no expediente fora recepcionada de forma ofensiva e pejorativa pela Corporação, por ocultar preceitos e discriminações e por contrariar dispositivos legais e éticos.

A Corregedoria de Justiça, no dever de apurar suposta irregularidade tipificada nos art. 35, IV da Lei Complementar 35/79 e artigos 1º e 22, do Código de Ética da Magistratura, notificou o requerido para prestar esclarecimentos sobre as informações pertinentes ao pedido.

O magistrado requerido, ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, por meio do Ofício nº 042/2013, fls. 10, informou à Corregedoria de Justiça que:

I- *“fora recebido neste julzo, por distribuição, carta precatória, provinda da Comarca de São Raimundo Nonato, tendo como objeto e finalidade notificar o denunciado Edwaldo Viana Lima, na qual constava como “conhecido” Major Viana,” (...);* II- *Explicou que “(...) limitou-se a exarar despacho de cumprimento da carta na forma deprecada”, pois os “expedientes necessários fica a cargo da Secretaria, sob responsabilidade do secretário Vara.”;* III- *Reconheceu que “por ocasião da confecção do mandato citatório, o Sr. Secretário, ao invés de ater-se a expressão ‘conhecido’, advinda e constante da aludida Carta, usou o termo ‘vulgo’ motivador da insurgência objeto do presente pedido de providências.”;* IV- *O magistrado entendeu que o uso da expressão “vulgo” por parte do Sr. Secretário da Vara, subscritor do documento, “não teve intenção de menosprezar, aviltar e/ou discriminar o senhor Oficial da briosa Polícia Militar do Estado do Piauí Major Edwaldo Viana Lima.”;* V- *Ouviu o servidor responsável pela Secretaria, Bel. Wladimir Moraes Nogueira, oportunidade que colheu e passou a termos as informações prestadas (fls. 15-16); e, por fim, VI – Manifestou seu sentir pessoal e reiterou que é e sempre foi apreço à Instituição Polícia Militar do Estado do Piauí.*

É o relatório.

II. DA INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL, AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO PEJORATIVA E INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM.

A hermenêutica é instrumento adequado, *in casu*, para balizar o emprego do termo nos atos processuais e a análise do elemento subjetivo do agente ao empregá-lo. A doutrina da hermenêutica ensina que *o interprete tem que compreender o texto; tem que penetrar no horizonte de seu significado.* (Richard E. Palmer, *Hermenêutica*, p.35, apud José Afonso da Silva, em *Comentário Contextual à Constituição*, p. 27)

José Afonso da Silva, em *Comentário Contextual à Constituição*, 6ª edição, p. , ensina que a ciência da interpretação (hermenêutica) *“é um modo de conhecimento de objetos culturais. Quando esses objetos se compõem de palavras, tem-se a interpretação de um texto que é, ao mesmo tempo, um objeto de significações e um objeto de comunicação, cujo sentido se capta mediante análise interna e externa. Ou seja, o sentido do texto se reconstrói de duas perspectivas distintas e complementares: de dentro para fora, a partir da análise interna das muitas pistas nele espalhadas; de fora para dentro por meio das relações contextuais.* (Diana Luz Pessoa de Barros, *Teoria Semiótica do Texto*, PP.7 e 83 apud José Afonso da Silva, em *Comentário Contextual à Constituição*, 26).

Norteados por meio do lúcido raciocínio doutrinário, devemos analisar o sentido do texto sob duas perspectivas distintas e complementares: análise interna e externa.

Partindo da perspectiva interna, a acepção do termo “vulgo” que ensejou a irresignação do requerente foi utilizada em ato processual, sob uso de linguagem técnica, remetendo o leitor ao entendimento de ato processual anterior, cujo teor continha o sinônimo “conhecido”, significado almejado.

Sob essa ótica, interpretação interna, não há como vislumbrar nenhum excesso de linguagem, mormente porque o uso da linguagem técnica e o fim a ser atingido estão cabalmente demonstrados.

Ainda, é possível identificar, por meio dos documentos anexos ao pedido de esclarecimento, que a reprodução de parte da Carta Precatória sofreu, para evitar mera cópia de expediente, modificação através de uso da sinonímia. Ou seja, o uso do termo, para fins de interpretação, deve ser analisado sob a égide do termo anterior "conhecido", confrontando-o para extrair um juízo de valor ou justa causa que identifique se o magistrado atuou ou não positivamente em direção ao preconceito ou discriminação contra pessoas ou grupos sociais. De plano, é nítida a ausência de qualquer elemento que direciona a indícios de provocar o uso pejorativo do termo.

Portanto, sob o prisma da perspectiva interna, não há como sequer encontrar indícios de excesso de linguagem com escopo de macular a corporação ou a pessoa objeto de pleito da Carta precatória.

Segundo o método doutrinário para a dissecarmos o caso concreto, é mister verificar a perspectiva externa, denominada interpretação contextual.

Argumenta o requerente, sob a égide de cartilhas emanadas da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e fundado nos ensinamentos do historiador Jaime Pinsky, os termos, palavras e expressões utilizadas que, por serem tão populares e corriqueiras, passam por normais, mas que na verdade, escondem preconceitos e discriminações a pessoas ou grupos sociais.

Em que pese a verdade dos argumentos apresentados inerentes aos cuidados necessários para bem utilizarmos termos e expressões, no caso em apreço, não há contexto que aponte o uso do termo "vulgo" a ser interpretado de forma oculta e sutil em sua dimensão pejorativa. Não se identifica nenhum resquício interno ou contextual que aponte o termo "vulgo" como parte integrante destinado ao fim discriminatório.

Sob outro ponto de vista, os julgados do CNJ sobre o tema de excesso de linguagem apontam a análise subjetiva do magistrado. A análise do dolo em exceder a linguagem com fim de macular pessoas naturais ou instituições não deve ser presumida, pois dolo não se presume, prova-se.

Na esteira do Conselho Nacional de Justiça, a posição segundo a qual se deve arquivar representações quando não se identifica a intenção violenta de macular ou agredir por meio de linguagem:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES DE EXCESSO DE PRAZO E DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO USO DE VIOLÊNCIA CONTRA DEFENSORA PÚBLICA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. (...)

2. (...)

3. Nos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 37/79 (LOMAM), "salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir".

4. Não há prova de ato judicial ou manifestação do magistrado que adjective como "ridícula" a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma a caracterizar o excesso de linguagem, desacato, irreverência ou desrespeito à jurisprudência da Corte Superior.

5. Resta evidente do conjunto probatório que não existe comprovação de que o magistrado tenha agarrado, empurrado ou afastado a Procuradora do Estado DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO.

6. O magistrado não deve ser punido por ter dito que a atitude de alguns defensores, que deixavam de interpor o recurso legalmente previsto, para depois impetrarem habeas corpus, fazia lembrar os antigos rábulas velhacos, ante a ausência do propósito inequívoco de ofender.

7. Pedido improcedente

Por amor à completude, para fins de aplicação dos artigos 1º e 22, do Código de Ética da Magistratura, os esclarecimentos do douto magistrado, ora requerido, revelam além das informações necessárias à correta interpretação, o respeito e a honra ao reiterar ser e sempre ter sido apreço à Instituição Polícia militar do Estado do Piauí.

III. DECISÃO

Portanto, diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providência para apurar o Excesso de Linguagem, por motivo da ausência de justa causa para imputar ao magistrado falta à ética profissional, nos moldes do Código de Ética da Magistratura, após percorrer toda a análise hermenêutica que o caso merece.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina, 24 de junho de 2013.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí